



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2011

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALESSANDRO MOLON

## I – RELATÓRIO

De autoria do Senador José Sarney, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei Complementar n.º 70, de 1991, as Leis n.º 9.532, de 1997, e n.º 8.894, de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, para isentar da Contribuição para a Seguridade Social Cofins, do Imposto de Renda, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF e da Contribuição para o PIS/PASEP, respectivamente, as receitas e os rendimentos de ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras (ABL), pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Ademais, concede cancelamento de débitos fiscais dessas entidades,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da lei, existentes em qualquer esfera de litígio e grau de processamento.

Com vistas a compatibilizar a medida proposta com as exigências dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais leis orçamentárias, a proposição em tela prevê que a União fixará o montante da estimativa de renúncia fiscal decorrente, bem como sua inclusão nos demonstrativos do projeto de lei orçamentária do exercício e das propostas orçamentárias subsequentes.

O autor justifica a proposição com base na importância dessas associações civis seculares, sem fins lucrativos, voltadas para o desenvolvimento cultural e científico do País.

Tramitando no Senado Federal desde junho de 2006, o projeto em tela foi aprovado em 8 de novembro de 2011, de forma terminativa por comissão permanente daquela Casa Congressual, sem ter havido interposição de recursos para apreciação em plenário no prazo regulamentar. A matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados em novembro de 2011, pelo Ofício n.º 2.045/11 SF.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, recebeu uma emenda no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, no período de 16/12/2011 a 8/02/2012.

Da lavra do Deputado Stepan Nercessian, a Emenda Substitutiva Global n.º 01/11 CFT pretende incluir como beneficiária das isenções, remissões e anistias fiscais de que trata o projeto em exame a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. A justificação se baseia por um lado no papel de pioneira dos direitos autorais no Brasil e símbolo do teatro brasileiro e, por outro, detentora de passivo tributário de mais de 2 milhões de reais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Previdência Social e outros credores, inclusive trabalhistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

A retirada da Emenda Substitutiva Global, acima mencionada, ocorre em 27/03/2012, por meio do Requerimento n.º 106, de 2012, de autoria do próprio Deputado Stepan Nercessian.

Em resposta ao Requerimento de Informações n.º 2.345, de 2012, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, a respeito da estimativa de renúncia de receitas derivada da proposição em análise, foi recebido Aviso n.º 283/MF de 6 de agosto de 2012, do Ministro da Fazenda Sr. Guido Mantega, que encaminha Memorando n.º 869/2012-GABIN, de 2/8/2012, com os esclarecimentos oferecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação foi o projeto aprovado por unanimidade em 21 de novembro de 2012, tanto no mérito, quanto no exame preliminar de compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, à vista dos dados fornecidos pela RFB e das medidas adotadas quanto a ajuste às leis orçamentárias, consubstanciadas em parecer e complementação de voto pelo Relator Deputado Pauderney Avelino.

Apresentada pelo Relator, a Emenda de Adequação n.º 1 impõe vigência de 5 (cinco) anos para a duração das isenções, de modo a atender o art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012. A citada emenda, no entanto, foi retirada pelo Relator na complementação de voto a seu parecer.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no período de 15/03/2013 a 02/04/2013.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser analisada sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Regimento Interno desta Casa, observada a apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 24, do citado Regimento.

De plano, verifica-se que a proposição em tela não agride o texto constitucional, uma vez que altera dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual.

Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

No que tange à alteração da Lei Complementar n.º 70, de 1991, pelo projeto de lei em tela, na forma de lei ordinária, com aparente impropriedade jurídica, cabe considerar que parte dos doutrinários propugna não haver hierarquia entre as leis e sim diferenciação no âmbito normativo. Desta maneira, quando a Constituição Federal exige regulamentação de procedimento mais rigoroso está preconizando a adoção de lei complementar. De outra forma, tal regulamentação pode ser feita por lei ordinária.

No caso de matéria tributária, estão identificadas no art. 146 da Constituição Federal as circunstâncias que exigem lei complementar para serem regulamentadas, o que embute forma de garantia do cidadão. Assim, são objeto de lei complementar: conflitos de competência entre os entes federativos; limitações ao poder de tributar, e a fixação de normas gerais em matéria e legislação tributária, especialmente, definição de tributos e espécies e, com relação aos impostos discriminados, os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, constituição, prescrição e decadência do crédito tributário. Também devem estar disciplinados em lei complementar o tratamento tributário do ato cooperativo e a definição de tratamento diferenciado para microempresas e pequenas empresas, além de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes federativos, observadas condições.

O projeto de lei em comento trata da concessão de isenção objetiva para 3 (três) entidades sociais, sem fins lucrativos, a saber,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

ABL, ABI e IHGB, além de conceder remissão e anistia aos débitos tributários ocorridos até a data de promulgação da lei, também voltados para os mesmos tributos: Cofins, IR, IOF e PIS-Pasep.

Verifica-se, portanto, que a matéria é essencialmente ordinária, não havendo violação ao princípio de hierarquia das leis, como bem estabeleceu a Ementa do Acórdão n.º 451.988-7, em Agravo Regimental de Recurso Extraordinário, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, ementa transcrita em parecer da CCJC do Senado Federal.

Não se vislumbram, ademais, óbices regimentais, ou os relativos à legalidade e à juridicidade da matéria.

Quanto à técnica legislativa, resta observar que a proposição busca promover o “cancelamento” de débitos tributários decorrentes dos tributos envolvidos, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cancelar significa anular ou tornar sem efeito um ato ou procedimento. Entretanto, na situação em análise, as figuras jurídicas que se impõem relacionam-se com remissão, que significa perdão de crédito tributário, e com anistia, que de igual maneira refere-se a perdão somente de infrações.

De acordo com os art. 172 e 180 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alçada à condição de lei complementar, e denominada de Código Tributário Nacional, a remissão e a anistia somente poderão ser concedidas se estabelecidas em lei. A primeira poderá atender à situação econômica do sujeito passivo e a segunda, em caráter limitado, às infrações relativas a determinado tributo.

Assim, é necessário, como medida de adequação da técnica legislativa, que se promova a alteração do vocábulo “cancelamento”, eis que juridicamente impreciso, pelos vocábulos tecnicamente acertados, quais sejam, remissão e anistia, o que é feito por meio das emendas de redação em anexo, as quais modificam o dispositivo em que se utiliza aquela expressão, bem como a ementa da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Observadas as exigências legais, consideramos adequada a técnica legislativa da proposição, na forma dessas emendas de redação propostas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, na forma do parecer do relator com complementação de voto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e das emendas de redação n.º 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2011

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

### EMENDA DE REDAÇÃO N.º 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2011

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

### EMENDA DE REDAÇÃO N.º 2

Dê-se ao art. 5º e ao parágrafo único do art. 7º, as seguintes redações:

*“Art. 5º. São concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.*

.....  
Art. 7º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

*Parágrafo único. As isenções, remissões e anistias de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**  
Relator